



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

MENSAGEM Nº 062

Prezada Senhora,

Pelo presente, encaminha-se Projeto de Lei que “**ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 5047 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**”, para apreciação dessa Casa.

Este Projeto de Lei tem por objetivo, alterações no código Tributário Municipal – Lei Municipal nº 5047/2001, tendo em vista a alteração da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência dos municípios.

Desta forma, solicitamos que essa egrégia Câmara Municipal aprecie e vote este projeto.

São Leopoldo, 18 de julho de 2017.

ARY JOSÉ VANAZZI
PREFEITO MUNICIPAL

Ilma Sra.
Vereadora Edite Lisboa
Presidente da Câmara Municipal de São Leopoldo
Nesta Cidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI

**ALTERA A REDAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL 5047
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE
INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO.**

ARI JOSÉ VANAZZY, Prefeito Municipal de São Leopoldo.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O artigo 30 da Lei Municipal 5047/2001, passa a vigorar com as seguinte alterações:

“Art. 30 – (...)

(...)

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

(...)

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Continuado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC)

(...)

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC)

(...)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

11.02 – Vigilância, Segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

(...)

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

(...)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (AC)

(...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)

(...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC)

(...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)

(...)

Art. 2º - O artigo 31 da Lei Municipal 5047/2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 31** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante no artigo 30 desta Lei;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante no artigo 30 desta Lei;

(...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista constante no artigo 30 desta Lei;

(...)

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista constante no artigo 30 desta Lei;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais, descritos no subitem 15.01 da lista constante no artigo 30 desta Lei;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista constante no artigo 30 desta Lei.

(...)

§ 4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do artigo 8º - A, da Lei Complementar 116/2003, incluído pela Lei Complementar 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (AC)

§ 5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC)

§ 6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC)

Art. 3º - Fica incluído o Inciso XI, no artigo 35 da Lei Municipal 5047/2001, com a seguinte redação:

“**Art 35** – (...)

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

XI – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do artigo 31, dessa Lei. (AC)

(...)

Art. 4º - Ficam alterados os dispositivos do Anexo II, da Lei Municipal 5047/2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II	
ATIVIDADE PESSOA JURÍDICA	ALÍQUOTA %
(...)	
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3,00
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres	2,00
(...)	
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 , sujeita ao ICMS). (AC)	2,00
(...)	
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (AC)	3,00
(...)	
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,00
(...)	
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5,00
(...)	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5,00
(...)	
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3,00
(...)	
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3,00
(...)	
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,00
(...)	
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e	2,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul

aquaviário de passageiros.	
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (AC)	5,00
(...)	
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (AC)	3,00
(...)	
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,00
(...)	
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (AC)	3,00
(...)	

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Leopoldo,.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LEOPOLDO
Estado do Rio Grande do Sul